



Número: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal**

Órgão julgador: **1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA (RECORRENTE)	DJALMA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RECORRIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20147 572	25/03/2022 10:58	Acórdão	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma Recursal

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:
51150-001 - F:(81) 31831551

Processo nº **0004944-34.2021.8.17.8223**

RECORRENTE: CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTEIRO TEOR

Relator:
MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SUPOSTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA EXAMINAR O GRAU DA DEBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE



OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento de indenização DPVAT.

Em sua peça de irrisignação, sustenta que os documentos médicos acostados aos autos seriam suficientes à demonstrar que sofreu sequelas em razão do acidente automobilístico, causando-lhe invalidez permanente, pelo que que faz jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Foram oferecidas contrarrazões.

A hipótese é de extinção do feito em virtude da complexidade da causa.

Isso porque, tratando-se de suposta invalidez parcial e, à míngua de laudo do IML quantificando as lesões sofridas pelo autor, de par com a negativa de cobertura da seguradora ré, forçoso é reconhecer a necessidade de produção de prova incompatível com a sistemática da Lei nº 9.099/95.

De fato, além da necessidade de se aferir se houve a alegada invalidez prevista no bojo da Lei nº 6.194/74, deverá, ainda, proceder-se, se for o caso, na forma do seu art. 3º, § 1º, II, a uma redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ora, sem o auxílio de uma prova técnica, não é dado ao juiz fazer tal exame, sob pena de prejudicar a parte autora ou, então, cercear o direito de defesa da parte ré.

Por fim, tratando-se de questão de ordem pública, eis que relativa à competência funcional do órgão judiciário, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isto posto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A CAUSA**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Recife, 21 de março de 2022.

Maria Thereza Paes de Sá Machado

Juíza Relatora – 1º Gabinete da 2ª Turma Recursal

Demais votos:

Acompanho a Relatoria

RECIFE, 23 de março de 2022

Roberto Carneiro Pedrosa

Juiz Suplente

ACOMPANHO A RELATORA. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA - JUIZ DE DIREITO.



Ementa:

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO, ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO]

RECIFE, 25 de março de 2022

Magistrado





Número: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal**

Órgão julgador: **1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA (RECORRENTE)	DJALMA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RECORRIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20062 587	25/03/2022 10:58	Voto do Magistrado	Voto

VOTO RELATOR

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SUPOSTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA EXAMINAR O GRAU DA DEBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento de indenização DPVAT.

Em sua peça de irresignação, sustenta que os documentos médicos acostados aos autos seriam suficientes à demonstrar que sofreu sequelas em razão do acidente automobilístico, causando-lhe invalidez permanente, pelo que que faz jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Foram oferecidas contrarrazões.

A hipótese é de extinção do feito em virtude da complexidade da causa.

Isso porque, tratando-se de suposta invalidez parcial e, à míngua de laudo do IML quantificando as lesões sofridas pelo autor, de par com a negativa de cobertura da seguradora ré, forçoso é reconhecer a necessidade de produção de prova incompatível com a sistemática da Lei nº 9.099/95.

De fato, além da necessidade de se aferir se houve a alegada invalidez prevista no bojo da Lei nº 6.194/74, deverá, ainda, proceder-se, se for o caso, na forma do seu art. 3º, § 1º, II, a uma redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ora, sem o auxílio de uma prova técnica, não é dado ao juiz fazer tal exame, sob pena de prejudicar a parte autora ou, então, cercear o direito de defesa da parte ré.

Por fim, tratando-se de questão de ordem pública, eis que relativa à competência funcional do órgão judiciário, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isto posto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A CAUSA**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Recife, 21 de março de 2022.

Maria Thereza Paes de Sá Machado

Juíza Relatora – 1º Gabinete da 2ª Turma Recursal





Número: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal**

Órgão julgador: **1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA (RECORRENTE)	DJALMA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RECORRIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20104 471	25/03/2022 10:58	Voto	Voto

Acompanho a Relatoria

RECIFE, 23 de março de 2022

Roberto Carneiro Pedrosa

Juiz Suplente





Número: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal**

Órgão julgador: **1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0004944-34.2021.8.17.8223**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA (RECORRENTE)	DJALMA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RECORRIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20097 356	25/03/2022 10:58	Voto	Voto

ACOMPANHO A RELATORA. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA - JUIZ DE DIREITO.

